



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais - CNPJ 18.301.028/0001-24

Praça São Sebastião, 219, Tel: (037)3553-1200, CEP 35.613-000

DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 003/2024

DISPENSA ELETRÔNICA Nº 003/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA, CONFORME REQUISITOS DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66, PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO PLANIALTIMÉTRICO DA PRAÇA DE ESPORTES MARINHO RODRIGUES BELO, SITUADA À RUA DOM PEDRO I, 248, CENTRO, ESTRELA DO INDAIÁ-MG.

O Prefeito Municipal de Estrela do Indaiá-MG, no exercício de suas atribuições legais, recebe recurso interposto por "202 ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA", inscrita no CNPJ sob o nº 34.161.140/0001-63, já devidamente qualificada nestes autos, decidindo-o de acordo com fatos e fundamentos que se seguem:

1 – RELATÓRIO

Cuida-se interposição de recurso ao resultado da fase de habilitação do processo licitatório nº 003/2024, dispensa eletrônica nº 003/2024, interposto por "202 ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA", inscrita no CNPJ sob o nº 34.161.140/0001-63, tal como consta expressamente averbado na ata da sessão, datada de 22.02.2024 (quinta-feira).

Inicialmente, destaca-se a tempestividade da presente manifestação, uma vez que as razões recursais foram recebidas em 27.02.2024 (terça-feira), em conformidade aos 3 (três) dias úteis após data de lavratura da ata, ocorrida em 22.02.2024 (quinta-feira), em plena sintonia com o **Art. 165, I, 'c'**, da lei 14.133/2021.

Em apertada síntese, a Recorrente argumenta que sua inabilitação seria indevida, pois atenderia à qualificação técnica solicitada nos termos do ANEXO I, do instrumento convocatório.

Nesse sentido, aduz que "...atestados fornecidos não foram analisados considerando o conteúdo dos serviços" (fl. 02/04, do recurso interposto).

Também, alega que "A empresa forneceu um conjunto de Certidão de Acervo Técnico nº 3015201/2023, com 5 páginas, contendo listadas 9 ART's..." (fl. 02/04, do recurso interposto), deixando manifesto que "O teor do documento infelizmente não faz <?> ao trabalho desenvolvido..." (fl. 02/04, do recurso interposto), e, ainda reitera que "... o roteiro metodológico do trabalho não é registrado na ART, e inclusive, na ocasião dos serviços o sistema CREA/Confea utilizava outro aplicativo para registro. Nessa listagem, não era contido todo o universo de serviços possíveis a se executar, por esse motivo, não o termo específico não pode ser considerado" (fl. 03/04, do recurso interposto).

Por fim, pede o recebimento e eventual provimento do recurso, com a reforma da decisão da Agente de Contratação que a inabilitou e, por conseguinte, a declare apta e vencedora do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais - CNPJ 18.301.028/0001-24

Praça São Sebastião, 219, Tel: (037)3553-1200, CEP 35.613-000

Em ato contínuo, as demais licitantes que participaram da sessão foram comunicadas da interposição do recurso por meio da plataforma eletrônica, na data de 27.02.2024 (*terça-feira*), acerca do conteúdo integral do recurso interposto, para efeitos do oferecimento de eventuais contrarrazões.

Registre-se que o recurso, no que concerne às vias originais, foi enviado via plataforma e recebido de forma tempestiva.

Até a data limite de 01.03.2024 (*sexta-feira*), considerando-se o prazo de 03 (três) dias úteis conforme dispõe o **Art. 165, §4º, da Lei 14.133/2021**, não foram oferecidas contrarrazões.

Em observância ao rito hierárquico do **§2º, do Art. 165, da Lei 14.133/2021**, a Agente de Contratação acolheu a petição recursal, fazendo-a subir, devidamente informada e instruída para exame do Prefeito Municipal, na data de 06.03.2024 (*quarta-feira*), contudo, sem reconsiderar a decisão hostilizada.

Por se tratar de petição fundamentada, tempestiva, delibero por dar seguimento ao recurso aviado, razão pela qual fica **SUSPENSO** o certame, por força do **Art. 168, da Lei 14.133/2021**.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO PRAZO PARA DECISÃO DO RECURSO

Antes de se adentrar no mérito da questão, cumpre ressaltar que o prazo para decisão corre a partir do primeiro dia útil após decurso do prazo para eventual reconsideração da decisão hostilizada, por parte da Agente de Contratação, nos termos do **§2º, do Art. 165, da Lei 14.133/2021**.

Nesse sentido, a decisão foi mantida e o recurso interposto foi encaminhado ao Gabinete do Prefeito em 06.03.2024 (*quarta-feira*), sendo que o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos, para proferir decisão seria até 20.03.2024 (*quarta-feira*).

Portanto, o prazo limite para decisão do recurso, em conformidade ao Art. 165, §2º, da Lei 14.133/2021, seria até 20.03.2024 (*quarta-feira*).

2.2. DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL (“AVISO”: INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO NO CASO EM TELA) – INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, DA LEI 14.133/2021.

Primeiramente, não se pode olvidar que todo arcabouço jurídico referente às licitações e contratações públicas decorre do preceito insculpido no Art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 (doravante CF/88), “*verbis*”:

“**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **PUBLICIDADE** e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)”



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais - CNPJ 18.301.028/0001-24

Praça São Sebastião, 219, Tel: (037)3553-1200, CEP 35.613-000

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifo e destaque nosso)

Como o dever de licitar encontra-se disposto pelo **Art. 37, XXI, da CF/88**, a Lei 14.133/2021 foi promulgada para regulamentar tal dispositivo, sendo que em seu **Art. 5º**, elenca os princípios norteadores do procedimento de licitação:

“**Art. 5º.** Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”
(grifo e destaque nosso)

Portanto, a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com tais princípios, sob pena de nulidade do procedimento.

Tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, merece destaque os **princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.**

No que tange ao princípio da legalidade, o entendimento predominante na doutrina é de que se trata de princípio essencial, como se extrai da renomada lição de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

"Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. Essa é a idéia expressa de forma lapidar por Hely Lopes Meirelles (1996:82) e corresponde ao que já vinha explícito no artigo 42 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789: 'a liberdade consiste em fazer tudo aquilo que não prejudica a outrem; assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem outros limites que os que asseguram aos membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos. Esses limites somente podem ser estabelecidos em lei'.

Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei. No direito positivo brasileiro, esse postulado, além de referido no artigo 37, está contido no artigo 52, inciso 11, da Constituição Federal que, repetindo preceito de Constituições anteriores, estabelece que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. “
(DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 20ª ed., São Paulo: Atlas, 2007. p. 59, grifo e destaque nosso)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais - CNPJ 18.301.028/0001-24

Praça São Sebastião, 219, Tel: (037)3553-1200, CEP 35.613-000

No mesmo diapasão, sintetiza ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, a respeito da observância ao Princípio da Legalidade:

“Destarte, se ao administrador privado é facultado tudo aquilo que a lei não proíba, ao administrador público é lícito apenas aquilo que estiver expressamente previsto em lei – ideia que traduz o princípio da legalidade, pedra de toque do Estado de Direito.”

(BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. *Direito Administrativo*. 5ª Edição Reformulada. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 10, grifo e destaque nosso)

Segundo a clássica lição de HELY LOPES MEIRELLES, “Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”¹.

Por sua vez, de acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a administração não pode deixar de observar o que determina o edital, razão pela qual muitos doutrinadores afirmam que “o edital é a lei da licitação”.

É inconteste que a Administração não pode ignorar os requisitos que estabeleceu para determinado procedimento de licitação, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico.

Porém, no que tange ao *princípio do julgamento objetivo*, é exigido por parte da Administração que esta, ao definir os critérios e condições do edital (“a lei do edital”), o faça de forma clara, sem ambiguidades ou subjetivismos, de tal modo que a aferição das propostas e da documentação de habilitação possa ser realizada de forma clara, sem margem de dúvidas, ou seja, pautada por critérios objetivos.

Assim, é inconteste que o aviso de dispensa eletrônica deverá, obrigatoriamente, pautar-se por critérios objetivos para aferir quais os requisitos dispostos acerca da contratação pretendida, sob pena de nulidade.

Destarte, o recurso interposto implica na apreciação direta de critério definido pela Administração, sobre quais documentos seriam aceitos na demonstração da qualificação técnica, por ocasião da fase de habilitação.

2.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - NECESSIDADE DE ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES - LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA - CRITÉRIO OBJETIVO - INFORMAÇÕES INSUFICIENTES – OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - COMPROMETIMENTO OBJETIVO DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DA LICITANTE RECORRENTE.

O ordenamento jurídico permite à Administração Pública exigir das licitantes a demonstração de qualificação técnica pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, em plena sintonia com o Art. 37, XXI, da CF/88 c/c o **Art. 67, I**, da Lei 14.133/2021, “*verbis*”:

“**Art. 67.** A documentação relativa à **qualificação técnico-profissional e técnico-operacional** será restrita a:

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 86.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais - CNPJ 18.301.028/0001-24

Praça São Sebastião, 219, Tel: (037)3553-1200, CEP 35.613-000

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de **ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA** por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

(Grifo e destaque nosso)

Como não poderia deixar de ser, o instrumento convocatório foi categórico em exigir das licitantes a demonstração de "ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA", nos moldes do item "4", do ANEXO I, do aviso de dispensa eletrônica em comento:

"4 - Qualificação técnica

Quanto à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, deverá ser apresentado:

I - Quanto à capacitação técnico operacional:

a) Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), em plena validade, em ramo de atividade compatível com o objeto desta licitação, sendo inválida a certidão que não apresentar rigorosamente a situação atualizada da empresa, conforme Resolução do CONFEA nº 1.094/2017 e Lei nº 5.194/1966, Lei nº 12.378/2010 e Resolução nº 28/2018, do CAU/BR.

II - Quanto à capacitação técnico profissional:

a) Comprovação de que possui, na data prevista para a entrega da proposta, profissional(is) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, que tenha vínculo profissional formal com a licitante, devidamente comprovado por documentação pertinente na data prevista para entrega da proposta, e, que conste na Certidão de Registro do CREA, ou do CAU, como responsável técnico da licitante, preferencialmente, com formação técnica na área de engenharia civil, **sendo detentor de ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA por execução de serviços de características semelhantes.** "

(Grifo e destaque nosso)

À luz dos dispositivos supramencionados, resta evidente que o aviso de dispensa pautou-se pela estrita legalidade, exigindo de forma clara e objetiva a comprovação de aptidão para execução de serviço de engenharia compatível em características semelhantes com o objeto da presente dispensa de licitação.

Nesse sentido, a **Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023/CONFEA**, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, estabelece que a Certidão de Acervo Técnico-Profissional - CAT é o documento que comprova o registro do atestado no CREA:

"Art. 65. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes.

§ 1º A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente.

§ 2º A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea."

(Grifo e destaque nosso)

Feitas estas considerações, não se pode perder de vista que a Recorrente apenas retorquiu que "A empresa forneceu um conjunto de Certidão de Acervo Técnico nº 3015201/2023, com 5 páginas, contendo listadas 9 ART's..." (fl. 02/04, do recurso interposto), sendo que em



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais - CNPJ 18.301.028/0001-24

Praça São Sebastião, 219, Tel: (037)3553-1200, CEP 35.613-000

momento algum afirma que consta juntado em sua documentação o atestado de responsabilidade técnica, conforme exigido.

No entanto, cumpre registrar que a CAT pode ser emitida sem registro do atestado, tal como se verifica no caso em tela, sendo que no site do CREA-MG esta opção encontra-se disponibilizada de forma evidente:

Quais são os tipos de Certidão de Acervo Técnico - CAT?

resposta
Estão disponíveis para emissão 03 (três) tipos de Certidão de Acervo Técnico:

CAT sem registro de atestado: é a certidão expedida de acordo com os dados constantes das ARTs baixadas;

CAT com registro de atestado de atividade concluída: é a certidão expedida de acordo com os dados constantes da ART baixada, relativa à obra/serviço concluído, considerados os dados técnicos qualitativos e quantitativos declarados no atestado e demais documentos complementares;

CAT com registro de atestado de atividade em andamento: é a certidão expedida de acordo com os dados constantes da ART, relativa à obra/serviço em andamento, considerados os dados técnicos qualitativos e quantitativos declarados no atestado.

saiba mais

ENDEREÇO ELETRÔNICO ACESSADO EM 13.03.2024:

<http://www.crea-mg.org.br/faq/quais-sao-os-tipos-de-certidao-de-acervo-tecnico-cat>

Como se verifica pelas informações supramencionadas, a decisão pela inabilitação por ausência de atendimento aos requisitos de demonstração da qualificação técnica foi proferida consoante os critérios definidos pelo instrumento, em plena conformidade à legislação vigente, restando evidenciado que a Recorrente não apresentou CAT com atestado de responsabilidade técnica devidamente registrado, como é possível ser realizado nos termos da **Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023/CONFEA**.

Tal desconsideração pelo atestado de responsabilidade técnica é reforçada na minuta recursal, quando a Recorrente não fornece nenhum elemento específico de que sua documentação estaria condizente com a qualificação técnica exigida.

Portanto, à luz da documentação apresentada pela Recorrente, fica patente que esta não comprova aptidão para execução de obra de engenharia, compatível em características semelhantes com o objeto.

Em razão das considerações acima e diante da realidade fática dos autos, não há como se conceder a reforma do resultado da fase de habilitação promovida em acordo com o **Art. 5º, c/c Art. 67, I**, da Lei 14.133/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais - CNPJ 18.301.028/0001-24

Praça São Sebastião, 219, Tel: (037)3553-1200, CEP 35.613-000

3 – DECISÃO

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o recurso, com amparo no **Art. 5º, c/c Art. 67, I**, da Lei 14.133/2021, em consonância com o Item "4", do ANEXO 4, do aviso de dispensa eletrônica em comento, por entender que a Recorrente não apresentou CAT na qual constasse atestado de responsabilidade técnica registrado, declarando, assim, a manutenção da decisão que a inabilitou, por ter sido proferida em plena sintonia com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Publique-se nos termos da lei, e intime-se a Recorrente e demais licitantes do teor da decisão.

Por fim, cessa a suspensão do processo licitatório nº 003/2024, promovendo-se seu regular andamento.

Estrela do Indaiá-MG, 14 de março de 2024.

WESLEY DANIEL RIBEIRO ARÁUJO

Prefeito Municipal